**PROCESSO**: **n º** 1700-5409/2017

**INTERESSADO:** SEPLAG – Gerência de Operação e Processamento da Folha de Pagamento.

**ASSUNTO:** Faturamento.

**DETALHES**: Empresa Elógica Processamento de Dados Ltda.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 1700-5409/2017, em 01 (um) volume, com 81 (oitenta e uma) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento a Empresa **Elógica Processamento de Dados Ltda. (CNPJ 11.376.753/0001-12)**, no valor de R$ 110.702,88 (cento e dez mil, setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), referente aos serviços prestados durante o mês de julho/2017, ou seja, no período de 01/07/2017 a 31/07/2017, de locação e licença do direito de Uso do sistema Elógica RH.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis nºs 4.320/1964 e 8.666/1993. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação vigente, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fls. 02/03 contém Memorando/GOPFP-066/2017, de 02/08/2017, de lavra da Gerência de Operação e Processamento da Folha de Pagamento – Ricardo Venceslau Bezerra, encaminhando correspondência de 13/06/2017 da Empresa Elógica Processamento de Dados Ltda., CNPJ nº 11.376.753/0001-12, solicitando o pagamento no valor de R$ 110.702,88 (cento e dez mil, setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), referentes aos serviços prestados durante o mês de julho/2017, ou seja, no período de 01/07/2017 a 31/07/2017, de locação e licença do direito de Uso do sistema Elógica RH.
2. Fls. 06/10 constata-se: **Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, emitida pela Procuradoria – Geral da Fazenda Pública, emitida em 20/03/2017 com validade até o dia 16/09/2017; **Certidão de Regularidade Fiscal**, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, em 03/05/2017, com validade até o dia 31/07/2017; **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF**, emitida em 10/07/2017 com validade até o dia 08/08/2017; **Certidão Negativa de Débitos Fiscais**, emitida pela Prefeitura Municipal do Recife – Secretaria de Finanças, em 26/06/2017, com validade de 60 (sessenta) dias; **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, emitida pela Justiça do Trabalho, em 20/04/2017, com validade até o dia 16/10/2017.
3. Fls. 11/23 constam cópias de Guias de Recolhimento de FGTS, Relatórios analíticos da GRF, Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo – SEFIP, Relatório Analítico de GRP, comprovantes de pagamentos.
4. Fl. 24 consta Despacho s/n, de 08/08/2017, de lavra da Assessora Especial, Isabelle Tibúrcio de Araujo, alegando que a empresa Elógica Processamento de Dados Ltda., CNPJ nº 11.376.753/0001-12 prestou os serviços de locação e licença do uso do Sistema Elógica RH, no período de 01.07.2017 a 31.07.2017 e encaminhamento dos autos à GOPFP para atesto dos serviços informados na inicial.
5. Fl. 25 consta Despacho s/n, de 10/08/2017, de lavra da Gerência de Operação e Processamento da Folha de Pagamento – Ricardo Venceslau Bezerra, atestando que ***“a Empresa Elógica Processamento de Dados Ltda., CNPJ nº 11.376.753/0001-12, executou todos os serviços informados na inicial no período de 01.07.2017 a 31.07.2017”.*** Advertiu, ainda, que ***“sem a prestação dos serviços supracitados não seria possível o processamento em folha de pagamento deste Poder Executivo Estadual, assim, acarretaria a suspensão do pagamento de mais de 70 (setenta) mil servidores ativos, inativos, pensionistas previdenciários e monitores da Educação”.***
6. Fl. 26 consta Despacho s/n, de 11/08/2017, de lavra da Assessora Especial, Isabelle Tibúrcio de Araujo, alegando que diante as justificativas apresentadas pela Gerência de Operações e Processamento da Folha de Pagamento, o pagamento por indenização se faz necessário, encaminhando ao Gabinete do Secretário para ciência, posterior envio a Assessoria Especial para análise e parecer.
7. Fl. 27 consta Despacho s/n, de 14/08/2017, de lavra do Assessor Técnico, Guilherme Wanderley da Silva e da Chefe de Gabinete, Fernanda Martinelli Ramos Maia, encaminhando os autos à Assessoria Especial para ciência e pronunciamento.
8. Fls. 28/57 consta cópia de Contrato SEGESP nº 01/2012, firmado entre o Estado de Alagoas através da SEGESP (atual SEPLAG) e a Empresa Elógica Processamento de Dados Ltda., CNPJ nº 11.376.753/0001-12, assinado em 07/07/2012, bem como dos termos aditivos que o sucederam (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º), acompanhados das publicações no Diário Oficial do Estado de Alagoas.
9. Fl. 58 consta Despacho s/n, de 14/08/2017, de lavra das Assessoras Especiais, Clara Maria Vanderlei Valença Neta e Ana Clarissa de Melo Acioli, encaminhando para informações da disponibilidade orçamentária.
10. Fl. 59 consta Despacho s/n, de 14/08/2017, de lavra da Supervisora Ingrid Dantas de Oliveira e do Superintende de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Noel Dourado da Silva Filho, informando a dotação orçamentária e encaminhamento dos autos à Assessoria Especial para análise e parecer.
11. Fl. 60/61 f/v e 62 consta Despacho s/n, de 15/08/2017, de lavra das Assessoras Especiais, Clara Maria Vanderlei Valença Neta e Ana Clarissa de Melo Acioli, pugnando ***“pelo dever de indenização a ser paga pela Administração Pública ao fornecedor e a imediata apuração de responsabilidade”.*** Consta, ainda, no referido documento o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para análise e manifestação e posterior encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Estado para análise sobre a possibilidade de pagamento.
12. Fls. 64/67 consta manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (Despacho PGE/PLIC nº 2.134/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 2460/2017), opinando pela possibilidade jurídica de pagamento por indenização, com as recomendações abaixo transcritas, quais sejam:

**[...] Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de pagamento por indenização, o qual só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (art. 62, Lei Federal nº 4.320/64), devendo ser viabilizado pelo procedimento de ajuste de contas, lavrando-se o respectivo termo, no qual deverá conter a quitação, sem ressalvas, pelo prestador de serviços, condicionada à(ao):**

1. **Justificativa do interesse público na realização da despesa;**
2. **Atesto de boa-fé da contratada, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);**
3. **Comprovação da compatibilidade do preço com o de mercado;**
4. **Atesto de que os serviços foram fornecidos de acordo com as expectativas da Administração;**
5. **Prévia oitiva da Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema Integrado de Controle do Poder Executivo;**
6. **Comprovação da instauração de sindicância administrativa ou da remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual responsabilidade do(s) agente(s) público(s) que autorizou(aram) a continuidade da prestação dos serviços sem cobertura contratual.[...]**
7. Fls. 70/79 constam documentos que evidenciam as condicionantes contidas no Despacho PGE/PLIC nº 2.134/2017, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”.
8. Fl. 81 consta Despacho da Chefia de Gabinete da CGE, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer técnico.

A análise do **Processo Administrativo nº 1700-5409/2017**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 81).

2.1. Não se verificam nos autos informações sobre as medidas adotadas pelo Estado de Alagoas no intuito de sanar a irregularidade verificada pela tomada dos serviços da Empresa Elógica Processamento de Dados Ltda ante a inexistência de instrumento jurídico válido. Impende destacar que os autos *in casu* não revelam informações sobre o trâmite de possível procedimento licitatório em andamento para contratação de serviços de locação de licença de software especializado na gestão da folha de pagamento do Poder Executivo Estadual.

2.2. Outrossim, a despeito da ausência de medidas aptas a resolver a irregularidade contratual ora destacada, alerte-se para a existência dos processos administrativos **1700-00571/2017** e **1700-003148/2017,** aportados nesta CGE, que versam sobre a solicitação de pagamento por indenização de serviços prestados pela Empresa Elógica Processamento de Dados nos meses Janeiro/2017, Março/2017 e Abril/2017. **Logo, vê-se que a excepcionalidade da natureza indenizatória tem sido praticada de modo rotineiro, o que revela flagrante violação a diversos princípios que corporificam a Administração Pública.**

2.3. Restam inválidas as seguintes certidões de regularidade fiscal: **Certidão de Regularidade Fiscal**, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e **Certificado de Regularidade do FGTS**, emitido pela Previdência Social.

**É O RELATÓRIO.**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** – Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, urge necessária a instauração de sindicância administrativa para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos que autorizaram a continuidade da prestação dos serviços sem cobertura contratual, assim como a realização de Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
2. **DA NOTA DE EMPENHO -** Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor deR$ 110.702,88 (cento e dez mil, setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo estes atos condicionados à realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A CONTRATAÇÃO** – Recomenda-se a realização, de imediato, de auditoria extraordinária por este órgão de Controle Interno, a fim de apurar as condições que envolvem a referida contratação e os responsáveis pela execução contratual sem o devido lastro jurídico, bem como pela inobservância do regular procedimento licitatório.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada no Item 3, alíneas **“a”, “b” e “c”**, bem como a conveniência e oportunidade da recomendação apresentada no Item 3, alínea **“d”**.

Maceió, 08 de setembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.646-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**